



INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR

INICIATIVAS LEGISLATIVAS EM CURSO

Exposição

1. Perante o conhecimento de que se encontram em preparação, no âmbito da Direção Geral de Energia e Geologia, iniciativas legislativas com impacto no exercício de responsabilidades técnicas sobre instalações elétricas de serviço particular, o Colégio de Engenharia Eletrotécnica procedeu a um debate sobre a incidência previsível dos diplomas a aprovar, de que resultou a formulação das propostas sumariadas em documentos anexos.
2. A acrescer ao mérito de cada uma daquelas propostas, que merecem o seu acolhimento institucional, a Ordem dos Engenheiros não pode deixar de enfatizar dois pontos a que atribui grande importância:
 - a. A superação da inconformidade com o regime de responsabilidade técnica estabelecido na lei 31/2009, de 3 de Julho;
 - b. O alinhamento com o espírito da lei 47/2013, de 10 de Julho, incidente sobre o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infraestruturas de comunicações eletrónicas.
3. Relativamente à **lei 31/2009**, é nossa opinião ser dificilmente compreensível que uma iniciativa legislativa concretizada quase 5 anos após a promulgação daquela lei continue a protelar a inconformidade com o regime estabelecido nesse diploma, nomeadamente quanto ao número 1 seu artigo 4º e ao número 4 do artigo 10º:

Artigo 4.º

Disposições gerais

1. *Os projetos são elaborados e subscritos, nos termos da presente lei, e na área das suas qualificações e especializações, por arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, com inscrição válida em associação profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º*



Artigo 10.º

Qualificação dos autores de projeto

4. *Os restantes projetos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projeto em causa, e que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, no âmbito de protocolo a celebrar entre as duas associações.*
4. No que respeita à **lei 47/2013**, promulgada no segundo semestre de 2013, o alinhamento com o regime estabelecido na lei 31/2009 e com o sentido das propostas que agora apresentamos são patenteados nas disposições contidas nos artigos 65º e 67º do decreto-lei 123/2009 que resultaram da sua entrada em vigor:

Artigo 65.º

Obrigatoriedade de projecto técnico de ITED

1. *A instalação das ITED definidas no artigo 58.º obedece a um projeto técnico elaborado por um projetista, de acordo com o disposto no presente decreto-lei e no manual ITED.*
2. *A instalação de infraestruturas de telecomunicações promovida pelos serviços ou organismos da administração direta ou indireta do Estado, no exercício de competência estabelecida por lei, rege-se pelo presente decreto-lei.*
3. *O ICP-ANACOM pode publicar modelos de projetos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.*

Artigo 67.º

Qualificação do projetista ITED

1. *Podem ser projetistas ITED:*
 - a) *Os engenheiros eletrotécnicos e os engenheiros técnicos com a especialidade de eletrotecnia inscritos em associações públicas de natureza profissional que os considerem habilitados para o efeito;*
 - b) *Os engenheiros e os engenheiros técnicos inscritos nas respetivas associações públicas de natureza profissional no seguimento do procedimento constante do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, por reconhecimento de qualificações equivalentes às referidas na alínea anterior;*
 - c) *Os cidadãos de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com qualificações, obtidas fora de Portugal, equivalentes às referidas na alínea a), que aqui pretendam exercer a atividade profissional em regime de livre prestação de serviços e para tanto informem mediante declaração prévia a Ordem dos Engenheiros ou a Ordem dos Engenheiros Técnicos, conforme aplicável, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;*
 - d) *Outros técnicos que se encontrem inscritos no ICP-ANACOM como projetistas ITED à data de entrada em vigor do presente decreto -lei.*



2. *Os projetistas ITED referidos na alínea d) do número anterior apenas se encontram habilitados a subscrever projetos ITED em edifícios com uma estimativa orçamental global da obra até à classe 2, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício da atividade da construção.*
 3. *Os engenheiros técnicos com especialidade de eletrotecnia estão habilitados a subscrever projetos ITED em edifícios com uma estimativa orçamental global da obra até à classe 5 e os engenheiros eletrotécnicos em todas as classes de alvará de construção.*
 4. *As associações públicas de natureza profissional referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 devem disponibilizar ao ICP -ANACOM, nos termos a acordar, informação relativa aos técnicos que consideram habilitados para realizar projetos ITED.*
 5. *Compete às associações públicas de natureza profissional assegurar que os técnicos nelas inscritos e habilitados para efeitos do presente decreto-lei como técnicos ITED atualizem os respetivos conhecimentos.*
5. É nossa convicção que as propostas contidas no documento anexo são convergentes com o espírito e o articulado das duas leis, tanto no que respeita aos requisitos de segurança e de racionalidade assegurados pelo exercício adequado da responsabilidade técnica, como quanto à simplificação processual e à clarificação da intervenção das associações públicas profissionais.

Lisboa, 8 de Janeiro de 2014

ANEXO I: Propostas do Colégio de Engenharia Eletrotécnica – Súmula ;

ANEXO II: Propostas do Colégio de Engenharia Eletrotécnica – Linhas Gerais.